



PUBLICADO

DJE-MT nº 2657, 06/06/2018 - 2.3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26642

PROCESSO Nº 16-31.2015.6.11.0060 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CAMPO NOVO DO PARECIS/MT - 60ª ZONA
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014

RECORRENTE(S): GABRIELLA BOGER PRADO

ADVOGADO(S): SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB: 7.900/MT FILIPE BRUNO
DOS SANTOS - OAB: 17.327/MT MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB: 8.745-B/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.
ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE
NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei n.º 9.504/1997.

2. In casu, constatou-se que a doadora estava isenta de apresentar declaração de Imposto de Renda no ano de 2013, premissa que não foi desconstituída pelo Ministério Público Eleitoral.

3. "Considera-se para fins de limite de doação de pessoa física isenta de declarar imposto de renda o limite legal de isenção do ano base da doação, sob pena de violação do princípio da participação democrática que possibilita a todos contribuir para com candidatos de quem sejam partidários ou de quem partilhem das orientações políticas". (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 4696, Acórdão nº 23793 de 13/02/2014, Relator José Luís Blaszak, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1592, Data 24/02/2014, Página 2-9)

4. Recurso provido.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 15 de maio de 2018.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(07.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 16-31/2015 – RE
RELATOR: DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

RELATÓRIO

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 84/91) interposto por **GABRIELLA BOGER PRADO** aviado contra sentença proferida pelo Juízo da 60.ª Zona Eleitoral (Campo Novo do Parecis/MT), que julgou procedente o pedido do Ministério Público para, com base no art. 31, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, condenar a recorrente à multa de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) em razão da realização de doação de campanha acima do limite permitido pela legislação eleitoral (fls. 73/81).

O recorrente aduz, em suas razões (fls. 84/91), que fez uma doação no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) e que, no ano calendário base de 2013, não fez declaração de imposto de renda, porquanto estaria dentro do permissivo legal de isenção.

Salienta que, desde o ano de 2008 não existe mais a declaração anual de isento de imposto de renda, assim, as pessoas que não perceberem rendimentos tributáveis superiores a R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos) estariam desobrigadas a fazer declaração, situação fática em que a recorrente estaria enquadrada.

Argumenta que goza de presunção de isenção de declaração de imposto de renda, logo deveria o órgão ministerial ter provado que tenha recebido rendimentos brutos no ano de 2013, incompatíveis com o valor doado no pleito de 2014.

Diante desse contexto, entende que, na qualidade de pessoa física isenta de declaração de imposto de renda, a importância de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), doada por ela, não extrapolaria o limite de R\$ 2.566,17, (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), imposto àquelas pessoas que gozam de presunção de inocência.

Por fim, pleiteia o provimento do presente recurso para reformar *in totum* a sentença guerreada.

Nas suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral (fls. 95/102) pugnou pela manutenção da decisão recorrida, e, via de consequência, pelo não provimento do recurso.

Recebidos os autos nesta instância, a douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 107/113, opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença combatida. É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V O T O S

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator)

Senhor Presidente o recurso eleitoral ora em exame é adequado, sendo tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Não tendo sido suscitada questão preliminar, passo à análise do mérito.

Pois bem, o artigo 23, § 1.º, inciso I da Lei n.º 9.504/1997, em seu texto originário, dispunha que pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Ressalto que a reforma, produzida pela Lei n.º 13.165/2015 no artigo em destaque, manteve o limite de doação ao patamar de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009)

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

Nesse norte, no caso ora em análise, como a eleição ocorreu no ano de 2014, devem ser considerados os rendimentos auferidos no ano calendário de 2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Conforme firmado de próprio punho às fls. 70, a recorrente não declarou imposto de renda referente ao exercício de 2013, o que, por sua vez, faz com que não haja parâmetro para auferir a renda bruta e, conseqüentemente, o valor máximo que poderia ter sido doado.

Em casos como esse, o colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assim como este egrégio Tribunal Regional, vem estabelecendo, por meio de seus julgados, que, para fins de identificação do limite de doação, deve ser utilizado como base de cálculo o valor máximo para isenção do imposto de renda.

No exercício em referência, estavam desobrigados de declarar imposto de renda aqueles que auferiram rendimento inferior a R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), sendo este valor o parâmetro sobre o qual deverá incidir o percentual de 10% (dez por cento) máximo para doação.

Por oportuno,

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei n.º 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. 2. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 399352273, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 34-35)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LIMITE DA DOAÇÃO. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Adota-se para a doação estimável em dinheiro na modalidade de prestação de serviços gratuitos como cabo eleitoral o mesmo tratamento dado às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis, com vistas ao limite estipulado para estas. 2. Considera-se para fins de limite de doação de pessoa física isenta de declarar imposto de renda o limite legal de isenção do ano base da doação, sob pena de violação do princípio da participação democrática que possibilita a todos contribuir para com candidatos de quem sejam partidários ou de quem partilhem das orientações políticas. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 4696, Acórdão nº 23793)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de 13/02/2014, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1592, Data 24/02/2014, Página 2-9)

Dos julgados acima, afere-se que pessoas físicas omissas, ou que se declarem isentas do imposto de renda por terem auferido renda inferior ao limite fixado pela Receita Federal, não estão impedidas de realizar doação a candidato, desde que o façam até o limite de 10% (dez por cento) do teto previsto para isenção, valor esse que, no caso concreto, equivale a R\$ 2.566,17 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Como na situação em exame, a doação feita foi de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), o limite legal foi respeitado e, conseqüentemente, a doação é regular.

Por fim, *ad arguendum tantum*,

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RAZOABILIDADE.

1. Constou do acórdão regional que a doadora estava isenta de apresentar declaração de Imposto de Renda no ano de 2013, premissa insuscetível de revisão em sede extraordinária.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do representante comprovar que a doação extrapolou o limite legal, sendo razoável a adoção do limite de isenção de Imposto de Renda como parâmetro para aferir a existência de eventual excesso.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2108, Acórdão de 01/09/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 197). (sem grifos no original)

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **conheço** do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, considerando que o art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 (redação original) foi respeitado, concluo pela licitude da doação efetuada, assim, **VOTO pelo PROVIMENTO** do presente recurso, reformando a sentença de piso e, conseqüentemente, afastando todas as sanções impostas à recorrente.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PEDRO SAKAMOTO
Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Peço vista, Presidente.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Aguardo.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Aguardo.

DES. PRESIDENTE
O relator e o 1º Vogal proveu o recurso. Pediu vista o 2º Vogal.
Os demais aguardam. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(11.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 16-31/2015 – RE
RELATOR: DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Sr. Presidente,

Eminentes pares,

Após analisar os autos, cheguei a mesma conclusão do relator, no sentido de que, nas representações por doação acima do limite legal, é "razoável a adoção do limite de isenção de Imposto de Renda como parâmetro para aferir a existência de eventual excesso". [TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 2108, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016].

No caso, não tendo a recorrente declarado imposto de renda no ano calendário 2013, posto que isenta, o limite para doação em campanhas eleitorais seria de R\$ 2.566,17, ou seja, 10% de R\$ 25.661,70, sendo que, na espécie, a doação foi de R\$ 142,00.

Com estas singelas considerações, **acompanho o relator.**

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Com o relator.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Peço vista.

DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Com o relator.

DES. PRESIDENTE

Julgamento adiado em face do pedido de vista da 4ª Vogal.
O relator proveu, no que foi acompanhado pelo 1º Vogal, 2º Vogal, 3º Vogal e 5º Vogal. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(15.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 16-31/2015 – RE
RELATOR: DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sr. Presidente, colegas da Corte, eu pedi vista desses autos mais pela tese, para enfrentar, fazer um levantamento a respeito da tese da isenção.

Trata-se de uma representação em que o Ministério Público Eleitoral pediu a aplicação da penalidade de multa, tendo em vista uma doação acima do limite legal para pessoa física.

Na defesa apresentada, a recorrente afirma que era sustentada pelo pai e que não auferiu lucros anteriormente e por essa razão a juíza de 1º grau entendeu que não deveria aplicar a presunção, porque havia essa declaração dela de que não havia obtido lucros e que era sustentada pelo pai, então deixou de aplicar a isenção, aliás, o limite da isenção do imposto de renda, que seria de R\$ 2.300,00 praticamente, e a minha preocupação, no caso, é porque, hoje, não mais havendo a possibilidade de doações por pessoas jurídicas, você aplicasse a presunção sempre que a pessoa não tenha declarado, sem se ater à realidade de fato, nesse caso aqui há essa afirmação na resposta dela, de que não tenha tido lucros e que é sustentada pelo pai.

Então, por essa razão eu entendo que o juiz de 1º grau acertou ao aplicar a penalidade no mínimo legal, em razão de não ser de grande monta o valor doado, então eu voto para negar provimento ao recurso.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial. Vencida a 4ª Vogal, que desprovia o recurso.